



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 022 / 2020

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:

PROCESSO Nº: 1/653/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO: 201600083-4.

RECORRENTE: H DIAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.190.322-1

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. 1 – Confrontada os recebimentos de recursos e pagamentos efetuados pelo contribuinte em 2011, constatou-se saída de recursos superior as entradas caracterizando omissão de receitas referentes a mercadorias não tributadas, com infração aos arts. 92, §8º da Lei nº 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3 Recurso interposto conhecido e negado, confirmando o julgamento de primeira instância. **PROCEDENTE A AUTUAÇÃO.**

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECETAS. PENALIDADE DO ART. 126 DA LEI Nº 12.670/96. RECURSO IMPROVIDO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada*”.

Nas informações complementares (fls.4/7) fora constatado que a empresa autuada, do termo de intimação nº 2015.13839, apresentou planilhas de receitas, despesas e saldos iniciais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

e finais das contas fornecedores, clientes e caixa referentes ao período de 2011. Fora verificado que, na planilha de receitas, consta receita valor denominado como “empréstimo de terceiro”, no montante de R\$226.629,45 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, fora, mediante Termo de Intimação nº2015.17110, ordenado a apresentação de documentos que comprovem o recebimento do empréstimo de terceiro informado. Ocorre que constavam ali saldo inicial de R\$334.953,78 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), 12 (doze) informações de pagamento, iguais e com mesmas datas, no valor total de R\$108.324,33 (cento e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), tendo como saldo final em 2011 o valor de R\$226.629,45 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, verificou-se que o empréstimo final, no valor de R\$226.629,45 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), constante na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixas - DESC (fls. 25), na verdade, não se trata de empréstimo de terceiros, mas trata-se de um valor que a autuada ainda devia, no final de 2011, à empresa H PARIS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, referente a empréstimo e que não consta na planilha “despesas” de 2011, bem como consta em planilha de receitas, sob a rubrica “outras receitas operacionais”, o valor exato das operações.

Os auditores elencaram OMISSÃO DE RECEITAS, insurgindo na Infringência aos artigo 92 da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. O valor da multa aplicada é de R\$ 26.276,13 (vinte e seis mil duzentos e setenta e seis reais e treze centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 65/67); onde apresentou em síntese: a) O saldo final do ano de 2011, base de cálculo utilizado, na verdade, se trata do saldo final na conta de empréstimo do ano de 2010, já fiscalizado através do Termo de Intimação nº 2015.17110. b) O faturamento do empresa é



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

exclusivamente com a industrialização por encomenda para terceiros CFOP 5.124, não havendo comercialização de nenhuma mercadoria, não havendo motivos para omitir receitas.

Da respectiva impugnação, exarou-se na Instância Singular, decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração. No mérito, assevera a legalidade da autuação e dos mecanismos utilizados pelo agente fiscal para verificar a disponibilidade de caixa e as despesas efetuadas pela empresa, que, no período de 2011, verificou-se que houve estouro de caixa positivo, caracterizando omissão de receitas.

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 87/89).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.170/174), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento Recurso Ordinário para DAR-LHE PROVIMENTO a fim de que seja reformada a decisão de procedência para NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

É o breve relatório.

II – VOTO

O auto de infração versa sobre omissão de receitas mediante a Demonstração de Entrada e Saída de Caixa – DESC (fls.25), onde restou caracterizado que, no exercício do ano de 2011, a empresa autuada continha um déficit total no valor de R\$262.761,38 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) referente a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

O instrumento utilizado pelo agente fiscal, o DESC, se trata de um mecanismo estadual competente para aferir a entrada de receitas e confrontar com as despesas adquiridas pela empresa em determinado período que, no caso in comento, se refere ao exercício do ano de 2011.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Caso haja constatação de um déficit financeiro no confronto entre as entradas e saídas do fluxo de caixa, isto significará que a empresa autuada efetuou pagamento superior a disponibilidade registrada, presumindo uma omissão de recursos, tendo em vista que a diferença a maior entre os recursos aplicados e suas respectivas origens foi financiada por receitas supostamente marginais.

Esta caracterização de omissão de receitas confronta o disposto no artigo 92, §8º da Lei nº 12.967 de 27 de dezembro de 1996:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada ao caput pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 13.082, de 29.12.2000, DOE CE de 29.12.2000)

Ocorre que tal procedimento possui uma presunção juris tantum, sendo excluída por prova em contrário, ocasião em que não fora comprovado a proveniência das receitas omitidas segundo o agente fiscal. Muito pelo contrário, o que ocorrera foi a utilização de documentos fornecidos pela própria empresa, resultando, após a elaboração do fluxo de caixa, uma diferença maior dos recursos aplicados em relação às origens no valor de R\$ 262.761,38 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Trata-se de uma omissão de receitas por venda de mercadorias sem nota fiscal, decorrente do apurado no fluxo de caixa – DESC (fls. 25), sendo mercadorias cujo o ICMS já fora pago por substituição tributária, resultando na aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei Nº 16.258 de 09/06/2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Contudo, a questão central do processo não se coaduna com a obrigação do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços não há que se falar de outro dispositivo penal a ser aplicado que não seja o referido artigo 126 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei Nº 16.258 de 09/06/2017.

Portanto, somente há obrigação acessória que deveria ser adotada pela empresa autuada, ensejando na aplicação da multa de 10% prevista no mencionado artigo, resultando no valor a pagar de R\$ 26.276,13 (vinte e seis mil duzentos e setenta e seis reais e treze centavos).

No que pese a alegação defensiva da empresa autuada, tanto em sede de impugnação como de recurso ordinário, informando que o valor inicial da conta “empréstimos de terceiro”, na data de 01/01/2011, era de R\$ 334.953,78 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), insinuando que já havia débito no início do período fiscalizado decorrentes de empréstimos recebidos do período de 2010, não merecem prosperar dado ao valor recebido de empréstimos no período fiscalizado, havendo o pagamento de R\$108.324,33 (cento oito mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), conforme se verifica na planilha apresentada pela própria autuada ao agente fiscal.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, considerando a Ação Fiscal **PROCEDENTE**.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

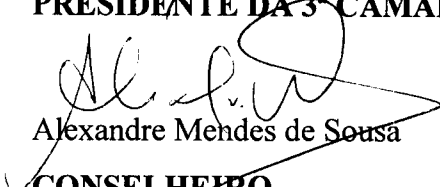
III - DECISÃO.

Processo de Recurso Nº 1/653/2016 – Auto de Infração: 1/201600083. RECORRENTE: H DIAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 11 de Fevereiro de 2020


Francisco Wellington Avila Pereira

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa

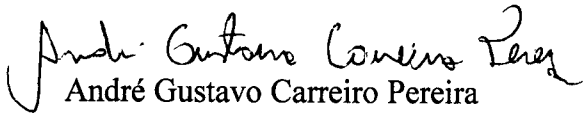
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

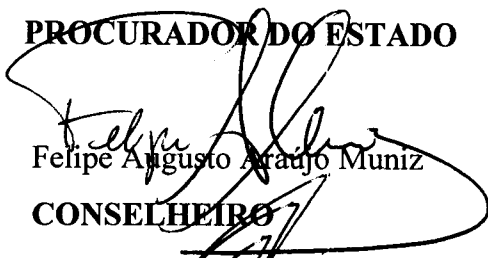
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto

CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira


PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz

CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO